

## JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO UM INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

**MARTHA LORENA FERNANDES DA COSTA**

Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: lorena\_wentz@hotmail.com

**Wallton Pereira de Souza Paiva**

Mestre em Direito Penal. Professor na Universidade Potiguar.  
E-mail: wallton\_paiva@yahoo.com.br

**Envio em:** Abril de 2015

**Aceite em:** Setembro de 2015

### Resumo

A Justiça Restaurativa é uma política criminal que tem como eixos a reparação dos danos, o envolvimento dos afetados e dos membros da comunidade e a transformação do papel governamental e da comunidade. Baseada na participação ativa direta do ofensor, ofendido e sociedade, ela muda o foco para os verdadeiros sujeitos do conflito, buscando a restauração das relações sociais dissolvidas em decorrência do delito, bem como a reinserção daquele na comunidade e a solução das celeumas dos protagonistas do processo. Através de mecanismos como a conciliação e mediação, caracteriza-se, assim, uma forma de reparação dos danos causados, sendo vista como um meio alternativo à morosidade do sistema Punitivo, além de ter se apresentado como bastante eficiente no preenchimento das lacunas desse sistema supracitado. Este trabalho tem por objetivo relacionar as práticas restaurativas e o seu resultado na sociedade com o conceito de justiça. Utilizando do método Hipotético-Dedutivo, ou seja, partindo de um problema para uma tentativa de teoria, através da análise das suas características, procurando observar o conceito de justiça restaurativa, seus marcos teóricos e fazer um quadro comparativo com o sistema punitivo, almeja-se encontrar o meio que mais se adequa aos conceitos de justiça.

**Palavras-chaves:** Justiça. Reparação. Reinserção. Restauração.

## RESTORATIVE JUSTICE: RESTORATIVE PRACTICES AS A JUSTICE CONDUCTING INSTRUMENT

### Abstract

Restorative justice is a criminal policy, which is based on the remediation of damage, the involvement of those affected and of the community members and the transformation of the role of government and community. Based on direct active participation of the offender, victim and society, it changes the focus to the real subject of conflict and seeks the restoration of broken relationships due to the crime, as well as the reintegration of the offender into society and solution to the problems of the main subjects in the process. Mechanisms such as conciliation and mediation, are characterized as a mean for repairing the damage, being seen as alternative

solutions to the delay of the Punitive system, in addition they have been presented as very efficient in filling the gaps of the aforementioned system. The goal of this paper is to relate to restorative practices and what they result in society with the concept of justice. Using the hypothetical-deductive method, in other words, starting from a problem to a theory of attempt, by analyzing its features, looking for the concept of restorative justice, its theoretical landmarks and to make a comparative framework with the punitive system, it seeks to answer which one suits the most to the justice concept.

**Keywords:** Justice. Remediation. Reintegration. Restoration.

## INTRODUÇÃO

Diante do cenário caótico que a sociedade se encontra, não é difícil perceber que o sistema punitivo que a rege apresenta falhas, analisando os quadros de reincidência e o modo como essa problemática é vista pela coletividade em geral. Percebe-se também que há lacunas que não são fechadas com esse mesmo sistema.

Vê-se, assim, a necessidade de uma política criminal mais aderente aos problemas dos verdadeiros personagens dos delitos, e não apenas preocupada com o “crime e castigo”. A Justiça Restaurativa é um sistema que possui características semelhantes ao almejado para preencher estes espaços que o modelo vigente deixa em aberto.

Esse sistema vem sendo discutido por alguns estudiosos, como Howard Zehr, Renato Sócrates Gomes Pinto, Eduardo Rezende Melo e Renato Campos Vitto, devido ao seu método, que mesmo sendo mais novo que o modelo atual, revela uma eficácia notória. Este trabalho pretende analisar o conceito de Justiça Restaurativa através dos seus critérios de reconhecimento e o olhar que ele oferece para todos os envolvidos na transgressão, buscando identificar a sua intersecção com o conceito de justiça.

Tem assim, como objetivo, traçar os marcos delimitadores do conceito de Justiça Restaurativa no Brasil, através de uma análise das suas características, bem como a criação de um quadro comparativo frente ao sistema atual. A partir da análise, observa-se o conceito da Justiça Restaurativa através de seus marcos teóricos, realizando depois um quadro comparativo com o modelo retributivo, apreciando os resultados de ambos para a sociedade em geral. Pretende-se, assim, responder à pergunta: Os resultados apresentados por esse novo método conseguem preencher os critérios do conceito de justiça?

O método que se dará a elaboração do trabalho é o Hipotético-Dedutivo. Através do problema serão criadas hipóteses, que serão contestadas para uma confirmação ou não da mesma. O tipo de pesquisa será dogmático, e sua técnica se dará por meio da análise das características, fazendo um estudo comparado entre a Justiça Restaurativa e Retributiva, como também a observação do conceito de justiça.

## 2 O SISTEMA PUNITIVO

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro afirma que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. A pena é, nos dizeres de Francisco Muñoz Conde e Mercedes García Arán (2007, p. 46), “el mal que impone el legislador por la comisión de un delito al culpable o culpables de mismo”<sup>1</sup>. (GÜNTHER JAKOBS, 2009, p. 21), por sua vez, entende que a pena “é a demonstração da eficácia da norma às expensas de um responsável”. Ao cumprir essa função, resulta-se um mal, embora o que se deseja possa ser apenas a estabilização da norma violada.

Ao discorrer sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt (2004) lembra que a pena é uma grave e imprescindível necessidade social e Oswaldo Henrique Duek Marques (2008, p. 01) leciona que do ponto de vista prático a pena “traz consigo conotações arcaicas da realidade mítica cultural da vingança e do castigo, que, longe de legitimarem o sistema penal, impedem que a pena possa atingir as pretendidas finalidades preventivas e socializadoras”.

É observado, assim, duas funções da pena: a) a de responsabilizar e reprovar o ofensor; b) a de prevenir eventos futuros. De acordo com o cenário atual, percebe-se que o modelo punitivo não proporciona mecanismos de reinserção na sociedade, muito menos garante a prevenção de eventos futuros, não sendo

<sup>1</sup> O mal que impõe o legislador pela comissão de um delito ao culpado ou culpados do mesmo. (tradução do autor)

difícil reconhecer a falta de eficácia desse sistema. Segundo dados do levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, com dados do InfoPen, nos últimos 22 anos a quantidade de pessoas presas teve um aumento de 508,8%, em contrapartida ao aumento populacional de aproximadamente 30%. Também, segundo o conselho nacional de justiça (CNJ), a taxa de reincidência entre os ex-condenados em um prazo de cinco anos é de 24,4%.

Isso é um reflexo da falência na aplicação do dever-punir do Estado, deixando, assim, lacunas que deviam ser de sua responsabilidade e acabam não sendo sanadas através do processo tradicional, bem como também há falta de participação dos interessados no processo, preocupação com apenas a punição, e não com a reinserção do ofensor na sociedade, entre outros itens que serão explanados neste texto.

Ainda, o único objetivo que satisfaz a sociedade é o de punição, acreditando ela que o ofensor deve ser recluso em todo momento do meio social, não se importando como ele irá voltar depois do seu tempo de apenado. Seguindo esse raciocínio, Greco (2011) afirma que:

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de uma forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquece-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

Para que se possa compreender a amplitude da pena é necessário distinguir seus três aspectos principais: a justificativa; o sentido; e o fim da pena. Discorrendo sobre o tema, Wallton Souza Paiva (2014) leciona que:

A justificativa da pena decorre da necessidade de represálias a atos contrários as condições de vida fundamentais para a convivência das pessoas em comunidade, como lecionam [...]. Sem a pena, a convivência humana na sociedade atual seria impossível, justificando-se não em uma questão religiosa ou filosófica, mas uma necessidade (PAIVA, 2014, p. 218).

No que diz respeito ao sentido e à finalidade da pena há uma discussão sobre teorias que ocupou por muitos anos os estudos na Ciência do Direito penal. Para Greco (2013, p.475), em seu livro “Curso de direito penal – Parte geral”, as teorias que são citadas são as absolutas e as teorias relativas, estas que se subdividem em teorias de prevenção geral e especial. Cada uma delas carrega efeitos que a pena deve surtir para que cumpra com a função do Direito penal, dando sentido e finalidade diferentes à pena, de acordo com a noção de cada uma.

## 2.1 A INEFICÁCIA DO CASTIGO

Centrando esforços apenas na punição, o Estado acaba esquecendo seu papel preventivo. O sistema penal não faz a proteção dos direitos fundamentais, e quando o faz, é através do mesmo poder punitivo que confronta esses direitos. Para César e Bonesana, o marquês de Beccaria (1764, p. 67), escritor que viveu no século XVIII em seu livro intitulado “Dos delitos e das penas”, “a finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível [...] O seu fim [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”.

Além de não fazer seu papel de prevenção, o Estado utiliza meios equivocados de punição, a mesma que gera um sentimento de alienação social do indivíduo que se encontra às margens da sociedade. O art. 1º da Lei de Execução Penal (1984, p.01) prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado”.

Ainda, para Beccaria (1764, p. 61) é melhor prevenir os crimes do que puni-los. Portanto, percebe-se a ineficácia apenas do castigo e vê-se necessário um novo modelo que consiga preencher essa lacuna para poder garantir a proteção dos direitos fundamentais e oferecer a sensação de justiça que é necessário para a sociedade.

Segundo, Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p.01), a explosão de criminalidade e violência que tem mobilizado o mundo contemporâneo deve ser analisada de uma forma mais complexa, demandando novos mecanismos que ofereçam respostas adequadas às reações da ofensa. Para o autor:

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Este novo sistema de justiça criminal busca uma nova forma de reparar os danos provocados à vítima, bem como também não apenas preocupar-se com crime e castigo, entre outras características, que otimiza as chances de um resultado positivo para todos os envolvidos no processo.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO

Um dos pontos centrais das novas correntes jurídico-penais consiste em encontrar soluções alternativas ao conflito originário da ocorrência de um fato típico delitivo, neste tópico, o estudo voltar-se-á para um panorama de justiça restaurativa. A palavra justiça tem origem do latim, *iustitia*, e tem como significado comum algo bem mais abstrato do que apenas leis, como conceitos de equidade, bondade e exatidão. Para Aristóteles, esse termo denota, ao mesmo tempo, legalidade e igualdade. Tem por um de seus conceitos o princípio moral que exige uma conduta correta, indo muito além do direito formal. É um vocábulo plurissignificativo, e pode possuir várias interpretações. Sustenta Kelsen que a justiça é valor constituído por uma norma jurídica que serve como esquema de interpretação de conduta. Mantendo a ordem da sociedade por meio da preservação dos direitos, este termo pode ser reconhecido através de vários mecanismos, de intuiti-

vos nas relações sociais ou até mesmo no direito.

Já o conceito de restauração é um pouco mais concreto, tendo como significado, para o próprio conhecimento comum, a retomada de algo que foi perdido, recomposição, e assemelha-se muito ao conceito de reparação e reconstrução. A definição de justiça e restauração é apenas uma base para a introdução na compreensão de Justiça Restaurativa, pois se trata de uma reparação de danos causados pelo delito, uma restauração das relações sociais quebradas e uma reinserção dos verdadeiros sujeitos do problema no papel principal, não apenas se tratando de crime e castigo, mas baseada na participação ativa direta do ofensor, ofendido e sociedade.

Esse sistema vem sendo estudado recentemente no Brasil e, de acordo com a sua aplicabilidade em países de regimes semelhantes e análises feitas pelos seus disseminadores no país, tem sido um modelo alternativo para o obsoleto, lento e caro sistema vigente, tendo uma visão diferente para o conceito de crime, papel da vítima na sociedade e colocando mais ênfase em resolver conflitos que punir agressões.

Um de seus pioneiros foi Howard Zehr. Bastante reconhecido, em *No future without Forgiveness*, ele conceitua crime para a Justiça Restaurativa. De acordo com o pensamento de Zehr (1990), o crime se trata de uma violação entre o ofensor, a vítima e a sociedade, cabendo ao modelo restaurativo identificar as necessidades e obrigações que vem desse delito, como sua restauração, através do diálogo, como sujeitos centrais no processo. Crime uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Outro de seus pioneiros é Renato Sócrates Gomes Pinto (2007, p. 192), que em seu artigo publicado na revista *IOB* de Direito Penal e Processo Penal de Porto Alegre, afirma:

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses pe-

nalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e terapêutico seja alcançado.

Ainda para Renato (2005, p.01), procurador de Justiça e pesquisador na área, a Justiça Restaurativa pode ser considerada como “um sistema flexível de justiça criminal, que tenta olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras lentes, que analisa o caso concreto e oferece respostas de acordo com o caso em questão, não se detendo a apenas uma solução como no sistema retributivo”. Com isso, pode-se ver que este sistema flexível possui características mais humanistas, gerando mais proporcionalidade e equidade no seu modo de lidar com a transgressão.

### 3.1 ORIGEM E DIFUSÃO

As primeiras experiências estão relacionadas à prática da mediação entre réus condenados e as vítimas de seus crimes, promovida por movimentos de assistência religiosa em presídios norte-americanos a partir dos anos 70, e, no âmbito internacional, o pioneirismo de sua institucionalização ocorreu em 1989 na legislação sobre crianças, jovens e suas famílias, na Nova Zelândia<sup>2</sup>.

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução nº 2002/1, na qual recomenda a implantação do sistema pelos Estados-

Membros<sup>3</sup>. Atualmente, vários países estão contribuindo, como: Brasil, Argentina, Colômbia, África do Sul, Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, entre outras.

Os países que possuem o sistema common law tem uma maior receptividade à alternativa restaurativa, ao contrário dos que possuem o decivil law, que possuem características mais restritivas. Porém, essas práticas vêm sendo utilizadas em ambos os sistemas (PINTO, 2005 p.09).

## 4 O OLHAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diferentemente do sistema de caráter punitivo, a Justiça Restaurativa propõe a mudança de foco para os sujeitos do conflito, que deixam de ser objetos do tratamento jurídico do sistema punitivo para participarem ativamente do processo de construção das soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Para Tony Marshall(2005, p. 79-80): “a Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”. Já Renato Campos de Vitto (2005, p. 3), por sua vez, leciona que:

O modelo integrador se apresenta como o mais ambicioso plano de reação ao delito. Ele volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pretende conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou. Deste modo, pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita, à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de uma postura positiva do infrator.

<sup>2</sup> (Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias, 1989)

<sup>3</sup> (Ad hoc advisorygrouponAfrican countries emergingfromconflict, 15 de julho de 2002)

Esses sujeitos, por meio do diálogo, possuem papéis principais na resolução do conflito, participando ativamente da reparação do dano da vítima, de forma que responsabilize o transgressor e possa assim reconciliar a comunidade. Como dito anteriormente, o papel da vítima no processo criminal foi suprimido no modelo punitivo, o qual se difere do modelo agora apresentado. Houve uma subtração da vítima no processo punitivo, gerando uma grande lacuna. Essa foi substituída pelo Estado, ficando a justiça penal dominada pelo interesse do Soberano. Tal alienação é comentada por Guilherme Costa Câmara, em seu livro sobre vitimologia. Segundo Guilherme Costa Câmara (2008, p.47):

O papel da vítima tende a ser cada vez mais secundário, quase insignificante: Quando muito, no que respeita ao processo criminal, testemunha de acusação ou ator civil; no que toca ao Direito Penal substantivo: Mero sujeito passivo ou objeto material do delito.

No que se fala de vítima, esse novo modelo apresenta vários benefícios, devolvendo a voz deste personagem esquecido pelo sistema anterior (PINTO, 2005 p.07). Apresenta-se a ela um papel relevante e definitivo na resolução do problema, procurando garantir a reparação dos seus danos e a minimização das consequências da ofensa.

Outro ponto que a justiça restaurativa encoraja é o envolvimento consciente e ativo do transgressor no processo de reparação, convidando a todas as partes citadas a participarem desse processo de reparação e prestação de contas do mesmo. Com essas características, nesse novo método há uma busca maior pela aproximação do conceito de justiça, bem mais do que o modelo vigente. Todas as partes interessadas têm voz ativa no processo (VITTO, 2005 p.04), gerando, nesses termos, resultados com uma maior possibilidade de garantir a equidade e restaurar o equilíbrio do coletivo em que vive os autores do processo em questão.

O transgressor, nesse caso, prejudicado no relacionamento com a comunidade e muitas vezes já marginalizado e se sentindo alheio à sociedade pode reto-

mar a confiança da mesma a partir do momento que assume as responsabilidades que tem com o delito, buscando assim meios para a reinserção na comunidade. Esse mecanismo tem uma grande responsabilidade na redução da reincidência ao crime (MORRIS, 2005 p.451), já que o ofensor em questão consegue ser reintegrado à sociedade em que vivia, assumindo as suas responsabilidades e se identificando como um cidadão. Considerando o que fala Alison Morris, em uma de suas publicações (2005, p.451):

Em terceiro lugar, e mais importante, há, no presente momento, um considerável número de pesquisas que sugerem que a justiça restaurativa e seus processos podem efetivamente reduzir a reincidência. De fato, a metanálise de Latimer et al. (2001) concluiu que, na média, programas de justiça restaurativa tinham menores taxas de reincidência do que os sistemas convencionais de justiça criminal. Em comparação com grupos comparados ou de controle, infratores participantes de programas de justiça restaurativa conseguiam permanecer, com maior sucesso, afastados de novos crimes nos períodos após o crime original.

A presença do ofensor e do ofendido é fundamental para a garantia dos resultados. Em seu artigo publicado em uma revista de Brasília, o juiz Eduardo Rezende Melo (2005, p. 08-09) faz uma análise dos fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa, observando a relação ofensor-vítima que propõe o modelo atual frente a importância do confronto entre estes participantes:

De fato, a agressão sofrida pela vítima causa-lhe não apenas dor, privação de direitos, como sobretudo ressentimento que pode passar a se expressar como desejo de vingança. O causador dessas sensações deixa de ser visto como sujeito e passa a ser encarado como alvo de ações, como objeto sobre o qual há de recair sua represália. Da parte do agressor, a vítima é igualmente despersonalizada, seja para ser vista como repositório de valores materiais dos quais se vê privado e dos quais deseja se apossar, seja para ser encarada como alvo de descarga de um ressentimento que igualmente o marca por um não lugar que a relação interpessoal ou social lhe reserva como seu. Colocá-los um frente ao outro para avaliarem o

conflito faz com que tenham necessariamente de atentar a perspectivas outras de avaliação que não as suas e, com isto, de reavaliar suas próprias condutas, de reavaliar a si mesmos. Uma densidade subjetiva própria apenas à negociação e ao estabelecimento do compromisso pode emergir.

O que ainda é motivo de discussão é a participação dos indiretamente envolvidos no evento, ou seja, a comunidade. A justiça restaurativa é nada mais que um procedimento horizontal e consensual (MELO, 2005 p.07), no qual a vítima, o infrator, e quando necessário, os membros da comunidade afetados, se tornam sujeitos centrais do processo, participando ativamente na construção de soluções para a restauração dos danos causados pelo crime, proporcionando coesão entre esses sujeitos, ora tão afastados no modelo vigente.

Uma das questões centrais da fundamentação desse sistema citado é a compreensão do conceito de justiça, que vem sendo vista por outros olhares, pautada por um processo de reforma. A justiça restaurativa tem como fundamento a sua flexibilidade (PINTO, 2005, p.01), capaz de se ajustar à realidade e às necessidades de todos os interessados no processo. Nesse sistema, essa problemática é representada por resultados. O que se busca é uma análise do caso concreto, cada um possuindo uma resposta individual, ajustando-se às mais variadas situações.

Há também uma procura, através do diálogo e da nova formatação que permite uma participação ativa dos personagens do conflito, de sanar não somente um dos papéis atribuídos para o Estado. Não apenas o dever punitivo, de reclusão do ofensor e supressão da vítima na resolução do conflito (PINTO, 2005 p.07), como também o papel preventivo, considerando o método em que se dá a resolução do conflito.

## 5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO UM INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Esse método é caracterizado pelos eixos: Reparação dos danos, o envolvimento dos afetados e dos membros da comunidade e a transformação do papel

governamental e da comunidade. Outra característica apresentada é a horizontalidade entre os envolvidos (MELO, 2005 p.07), ou seja, não existe uma hierarquia no círculo restaurativo, todos são iguais e não há imposição de poder de um sobre o outro. Nessas condições, os participantes sentem-se à vontade para participar livremente do círculo.

A justiça se relaciona com a equidade e conformidade, e tudo isso é visto em seus critérios de observação, pilares e resultados. Com a correta aplicação desse modelo, à longo prazo haverá uma mudança na concepção do papel do Estado no fenômeno criminal, com a inclusão da vítima como parte ativa nesse processo e o fortalecimento do papel da comunidade (VITTO, 2005 p.07), assim, buscando resultados melhores e que, conseqüentemente, apresentem maior equidade do que os apresentados pelo modelo punitivo.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p.03), procurador de justiça aposentado, em uma de suas publicações expõe de forma clara a importância que deste novo método para sanar as lacunas deixadas pela aplicação do antigo:

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto que existem duas funções da pena: a de responsabilização e a função de prevenção. Porém, o método vigente apenas possui um caráter punitivo, portanto, insuficiente para a completa realização do papel do Estado nessa área. Faltava algo que tivesse um caráter preventivo, evitando principalmente a reincidência no crime.

Tendo em vista os dados anteriormente citados, percebe-se uma falha no modelo prisional no que tange a segunda função da pena, a de prevenção, quando se observa os números, e o agravamento deles, de rein-

cidência e, por conseqüente, de população carcerária. Assim, o método vigente apenas possui um caráter punitivo, caracterizando-se como insuficiente para a completa realização do papel do Estado nessa área, visto que o mesmo tem a função apenas punitiva.

Devendo possuir uma função social, com caráter ressocializador, encontrou-se um modelo que está em uso em alguns países de common law, devido a uma maior receptividade do mesmo pelo sistema. Através da análise dos seus marcos teóricos e do seu histórico de disseminação, constata-se que a Justiça Restaurativa remete a um valor e tem como seus eixos a reparação dos danos, o envolvimento dos afetados e dos membros da comunidade e a transformação do papel governamental e da comunidade. Além de tudo, é uma política criminal mais humanista e proporcional, reconhecendo que a transgressão não é resolvida apenas por processos burocráticos e na qual o ofensor apenas não

se preocupe com a pena, mas também com a responsabilização dos seus danos.

Também inclui a vítima e a sociedade no contexto da ofensa, eliminando a substituição que esses personagens tiveram pelo estado. Supre assim, de acordo com suas características, um conceito de justiça de forma bem mais próxima do que o oferecido pelo modelo retributivo, com um alcance maior de resultados mais justos e favoráveis a todos que foram afetados pelo delito.

Tendo em vista os resultados apresentados por esse novo modelo frente ao atual, é percebido uma necessidade de mudança, com o intuito de buscar resultados que possam sanar as necessidades do Estado em cumprir sua função de forma completa. Porém, o que pode ser feito é apenas algo gradual, como foram em todos os países, de forma que possa se adequar gradativamente ao que a sociedade demanda.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. 1764.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/05/2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 08/05/2014.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal - Orientado Para a Vítima de Crime**. RT, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em: 21/08/2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva, 2011.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **Evolução da população carcerária brasileira de 1990 a 2012**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/evolucao-da-populacao-carceraria-brasileira-de-1990-a-2012/>>. Acesso em: 21/08/2015.

JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito penal**: teoria do injusto penal e culpabilidade. Cor. Luiz Moreira. Trad. Gercélia Batista de Oliveira e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**, 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_185.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_185.pdf)>. Acesso em: 08/06/2014.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos**: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 08/06/2014.

MUÑOZ CONDE, Francisco e GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal** – Parte General. 7. Ed. Valencia: Tirantlo Blanch, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Ad hoc advisorygrouponAfrican countries emergingfromconflict. **Resolução ECOSOC 2002/1**, de 15 de julho de 2002.

PAIVA, Wallton Souza. **Vitimização, Processo e Reparação**: reflexões sobre a participação da vítima na prevenção de delitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_183.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_183.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190- 202dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_357.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_357.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

VITTO, Renato Campos. **De Justiça Criminal**, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_184.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_184.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

ZEHR, Howard. **Changing lenses**: A New Focus for Crime and Justice. Scottdale, PA: Herald Press, 1990.